



Número: **6067002-48.2015.8.13.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **05/08/2015**

Valor da causa: **R\$ 10000.0**

Assuntos: **Lei de Imprensa, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA
AUTOR	PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
ADVOGADO	FERNANDO GUALBERTO SCALIONI
RÉU	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	SANDRA MARGARETH SILVESTRINI DE SOUZA
RÉU	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
RÉU	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI
ADVOGADO	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
ADVOGADO	PRISCILLA GUSMAO FREIRE
ADVOGADO	JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
ADVOGADO	CELSO DE FARIA MONTEIRO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10827 898	14/07/2016 11:22	<a href="#">Amicus Curiae 10VC TJMG (1)</a>	Petição



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Processo nº: 606.7002-48.2015.8.13.0024

### “DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES

(...)

Artigo 2º. São princípios da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil:

- I - a defesa da consolidação e da manutenção do Estado Democrático; **a liberdade de pensar e de falar**; o direito à segurança pessoal e à ampla defesa;
  - II – a defesa da **livre organização sindical** dos profissionais servidores públicos civis, autônoma e independentemente em relação ao Estado, aos partidos políticos e as correntes ideológicas;
- (Lógica sensível contida no artigo 2º, incisos I e II, do estatuto da CSPB altamente impactante que de per si evidencia o interesse institucional em comparecer aos presentes autos)

“ Não é proibindo, recolhendo obras, impedindo sua circulação, enfim, calando-se não apenas a palavra do outro, mas amordaçando-se a história que, se consegue cumprir a Constituição. ” (...) “**O mais é censura, e censura é uma forma de cala-boca.**” “ O direito à liberdade de expressão é outra forma de afirmar-se a liberdade do pensar e expor o pensado ou sentido. E é acolhida em todos os sistemas constitucionais democráticos. ”

(ADI4815, Min. CÁRMEN LUCIA, j. 12.09.2014) (grifo nosso)

**A CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB**, entidade sindical de terceiro grau no sistema confederativo, representativa dos servidores públicos civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis Federal, Estadual e Municipal, fundada em 30 de julho de 1958, registrada no Cartório do 1º. Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, bem como no arquivo geral das Entidades Sindicais Brasileiras do Ministério do Trabalho e Previdência Social atual Ministério do Trabalho e Emprego, livro 01, fls. 070, Registro Sindical n. 46.000.014914/02-00, inscrita no CNPJ sob o n. 34.166.181/0001-42, com sede em Brasília/DF e jurisdição em todo território nacional, com endereço no SCS, quadra 01, bloco K, Ed. Denasa, 1º. Andar, Brasília/DF – CEP n. 70.398-900, por seus procuradores regularmente constituídos, com endereço eletrônico [caroline@cspb.org.br](mailto:caroline@cspb.org.br), conforme incluso instrumento de mandato com poderes especiais outorgados pelo Presidente da arguente **JOÃO DOMINGOS GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG n.º 388.702, SSP/GO e do CPF n.º 085.985.411-68, residente e domiciliado no Distrito Federal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo **no artigo 138 do NCP**, deduzir o presente pedido de admissão de **AMICUS CURIAE**, nos autos da Ação Ordinária com Requerimento de Tutela Inibitória c/c Dano Moral, ajuizada por **PEDRO CARLOS BITTENCOURT MARCONDES**, em face do **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SANDRA MARGARETH SILVESTRINI DE SOUZA E OUTROS**, processo nº 606.7002-48.2015.8.13.0024, em curso perante esse Douto Juízo, pelas razões *facti et iuris* que passa a seguir noticiar.

SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //  
Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408



## A SITUAÇÃO FÁTICA

### DELINEAMENTO DO CONTEXTO QUE DÁ AZO AO PRESENTE COMPARECIMENTO INSTITUCIONAL DA CSPB NOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO, NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE

Recentemente, a **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB** - entidade sindical máxima do terceiro grau, sem fins lucrativos, representativa da Categoria Profissional Servidor Público Civil, dos três níveis (Federal, Estaduais/Distrito Federal e Municípios) e das três esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) integrante do Sistema Confederativo da representação sindical no Brasil - tomou conhecimento que o então à época presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITTENCOURT MARCONDES** - no segundo semestre de 2015, ajuizou Ação Ordinária Com Requerimento de Tutela Inibitória Cumulada Com Dano Moral em face do **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** de sua Presidente **SANDRA MARGARETH SILVESTRINI DE SOUZA E OUTROS**, processo nº 606.7002-48.2015.8.13.0024, em curso perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Na ação em tela, a **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB** tomou conhecimento que o então à época presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITTENCOURT MARCONDES** - buscou em juízo a expedição de provimento jurisdicional condenatório por dano moral, tudo isso em reação à campanha institucional salarial deflagrada pelo Serjusmig em busca da concessão do direito fundamental de cunho social da obtenção da data base (**revisão geral anual dos vencimentos em razão do fenômeno inflacionário**), merecendo destaque 02(dois) eixos inibitórios que informaram a ação do autor, a pontuar:

**A uma:** o então à época presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITTENCOURT MARCONDES** buscou a expedição de provimento jurisdicional inibitório de cunho censório objetivando **proibir** o Serjusmig de **divulgar** e **reproduzir** em seu sítio eletrônico ([www.serjusmig.org.br](http://www.serjusmig.org.br)) e na sua página do Facebook o inteiro teor do conteúdo da matéria jornalística de cunho investigativo e narrativo postada e publicada anteriormente pela Revista Época Virtual nº 888 (**revista pertencente ao grupo Globo Comunicações e Participações S.A**) com o título *“Juizes estaduais e promotores: eles ganham 23 vezes mais do que você”*, com o subtítulo: *“ÉPOCA descobre que os salários reais do Judiciário ultrapassam – e muito – o teto constitucional dos funcionários públicos. Há 32 tipos de benesses, inventados para engordar os contracheques de suas excelências. Não é ilegal. Alguns juizes e promotores se perguntam: é correto?”*,

**SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //  
Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408**



matéria de **autoria, idealização**, concepção e produção dos dos jornalistas Raphael Gomide e Lívia Cunto Salles, datada do dia 12/06/2015, com normalíssima licitude, um verdadeiro e cívico exercício do direito de informar e transmitir informações de conteúdo de interesse público e coletivo, mormente quando o trabalho investigativo compreendeu 08 meses de coletas de dados oficiais no PNAD, IBGE 2013, Censo do Poder Judiciário de 2014, CNJ, Portais da Transparência, TJs, e MPs; e

**A duas:** O então à época presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITTENCOURT MARCONDES** - ignorou que campanha salarial 2015/2016 deflagrada pelo Serjusmig, com a chamada "*Juízes não são tubarões*" com áudios e audiovisuais, banners, cartazes, teve o zelo e o cuidado de logo no início utilizar o advérbio "**não**" buscando gerar o significado de **(A) NENHUM, (B) DE MODO ALGUM, (C) JAMAIS, (D) NUNCA**. Portanto, a ideia da reflexão foi sensibilizar a Administração do TJ/MG para que fizesse um exercício de reflexão ponderada, sensata e responsável para que sustasse seu comportamento inercial e omissivo de deixar de conceder o direito fundamental da revisão geral anual do servidor da primeira instância do Poder Judiciário Mineiro, utilizando a imagem artística do tubarão no sentido de sensibilizá-los, jamais como ofensa pessoal, nominal e individualizada a qualquer um magistrado mineiros.

Por oportuno, registre-se o comando/dispositivo contido no despacho concessivo de antecipação de tutela exarado na presente ação, "verbis":

**"PELO EXPOSTO, defiro** os pedidos de antecipação de tutela e determino aos réus (todos eles) que retirem (recolhimento imediato), **no prazo de 24(vinte e quatro) horas**, e não permitem a inserção de novas mensagens e veiculações (de frases e imagens), de páginas, vídeos, informações (e "grupos") relativo à imagem do autor, dos magistrados mineiros e do eg. TJMG (por fotografias, dísticos, caricaturas ou outros meios, incluídos os da chamada campanha do tubarão), bem como sobre o recebimento de vencimentos e congêneres, seja de qualquer conteúdo ou títulos relacionados, **SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), IMPOSTA INDIVIDUALMENTE AO DESCUMPRIDOR, EM TODO O ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Por conseguinte, DETERMINO A URGENTEMENTE desabilitação dos acessos dos endereços eletrônicos informados na inicial, seja do "youtube" seja do "facebook", administrados por Google Brasil Internet Ltda e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, respectivamente, sob pena de responderem solidariamente com os demais réus.

Oficiem-se as empresas de comunicação citadas na inicial para cientificarem e cumprirem o teor esta decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada com o mandado/carta, sob pena de incorrerem nas mesmas sanções.

**SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //  
Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408**



Citem-se os demandados para ofertas de contestação no prazo legal, advertindo-os acerca do teor do artigo 285 do Código de Processo Civil. ”

Diante do fato supra descrito, a **CSPB**, firme na lógica do **interesse e finalidade institucional altissonante** contida no artigo 2º, incisos I e II, c/c artigo 3º, incisos I e VIII, do seu Estatuto, bem assim firme na inteligência do artigo 138 do **NCPC**, deduz o presente pedido de admissão nos autos como **AMICUS CURIAE**, mormente em razão do alcance e significado do debate de caracterização **da grave violação à autoridade eficaz contida no artigo 3º da Convenção 87 da OIT (proteção à liberdade sindical e a proteção ao direito sindical)**, porquanto presente uma controvérsia de caracterização de intervenção indevida nas atividades de campanha salarial e no processo de comunicação social e informação do **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, entidade associado à **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS JUDICIÁRIOS DOS ESTADOS – FENAJUD** - entidade esta de segundo grau filiada à CSPB.

O debate travado na presente ação é sensível ao eixo-pilar do movimento sindical brasileiro, qual seja, a liberdade de expressão e comunicação social que informa a liberdade sindical dentro da contemporaneidade das redes sociais principais, entre elas site oficial dos sindicatos, página no Facebook, entre outros.

O tema – exercício do direito da liberdade de expressão e da crítica – assegurados e garantidos em especial nos artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, art. 220, caput, art. 220, § 1º, 220, § 2º, todos da Constituição da República – é **institucionalmente** da maior importância para os servidores públicos em geral – civis e militares – das três esferas, ou seja, federal, estadual e municipal, em especial nos movimentos sindicais, sendo a CSPB – **entidade sindical máxima do terceiro grau**, sem fins lucrativos, representativa da Categoria Profissional Servidor Público Civil, dos três níveis (Federal, Estaduais/Distrito Federal e Municípios) e das três esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) integrante do Sistema Confederativo da representação sindical no Brasil .

Deveras, à evidência do interesse **institucional** da **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB** enquanto entidade sindical máxima do terceiro grau no sistema confederativo, representativa dos servidores públicos civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis Federal, Estadual e Municipal do Brasil para requerer sua admissão no presente feito como **AMICUS CURIAE**, nos termos do artigo 138 do NCPC, porquanto, nos termos do artigo 2º, incisos I e II, do seu estatuto em vigor, possui em especial como princípio fundante e estrutural a **“DEFESA DA LIBERDADE DE PENSAR E DE FALAR”**, bem como a **“DEFESA DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL”**

Mais, ainda. Nos termos do artigo 3º, incisos VIII, do seu estatuto, a CSPB tem o dever de **institucionalmente** de coletivamente representar categoria profissional

**SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //  
Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408**



dos servidores públicos civis do Brasil, nos termos do Art. 8º da Constituição Federal e demais legislação pertinentes.

A respeito, confira-se em especial a inteligência do artigo 2º, incisos I e II, c/c artigo 3º, incisos I e VIII, do Estatuto da **CSPB**, *verbis*:

“(…)

#### **DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES**

Artigo 2º. São princípios da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil:

I - a defesa da consolidação e da manutenção do Estado Democrático; **a liberdade de pensar e de falar**; o direito à segurança pessoal e à ampla defesa;

II – a defesa da **livre** organização sindical dos profissionais servidores públicos civis, autônoma e independentemente em relação ao Estado, aos partidos políticos e as correntes ideológicas;

Artigo 3º. São finalidades da CSPB:

I – Unificar os esforços de todos os servidores públicos civis, em prol de suas legítimas reivindicações.

(…)

VIII – **representar** conjuntamente as entidades sindicais filiadas e **coletivamente a categoria profissional dos servidores públicos civis do Brasil, nos termos do Art. 8º da Constituição Federal e demais legislação pertinentes.**

A espécie noticia a existência de controvérsia com profunda repercussão geral da questão constitucional discutida na tese da petição inicial e da contestação, em razão da relevância da matéria para todas as categorias de servidores públicos civis do país no plano da liberdade de expressão e comunicação no ambiente dos movimentos sindicais, com profunda repercussão na categoria funcional representada pela CSBP, restando caracterizado seu interesse institucional em zelar pelo previsto no artigo 3º da Convenção 87 da OIT (Protege a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito Sindical.

Aliás, o tema **CENSURA ESTATAL** é profundamente sensível e institucional para a CSPB, mormente em razão dos efeitos subordinantes e vinculantes do conteúdo decisório contido nas decisões históricas do Pleno do Supremo Tribunal Federal, em especial **(a) ADPF nº 130** (banimento da censura estatal ao exercício da liberdade de

**SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //  
Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408**



expressão e comunicação em qualquer veículo de comunicação social); **(b) ADI 4815** (banimento da censura na exigência de prévia autorização para publicação de biografias); **(c) ADI 4451** (utilização de humor/ charge reflexiva sobre assuntos de interesse público).

No caso, o tema de fundo - liberdade de expressão e comunicação social no âmbito dos movimentos sindicais - interessa aos servidores públicos do Brasil em geral representado institucionalmente pela CSPB, pouco importando, vale repisar, a área de atuação, se federal, estadual ou municipal.

Na espécie, o julgamento do mérito da presente ação ainda não ocorreu. Inexiste despacho saneador. O processo está no início.

### **DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO INTERESSE INSTITUCIONAL DA CSPB AUTORIZATIVO DO INGRESSO AÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 138 DO NCPC**

A **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL** é entidade sindical com representação em todo o território nacional, tem por objetivo, segundo seu Estatuto, representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria profissional dos servidores públicos civis de todo o território nacional. Portanto, a CSPB nos termos no artigo 2º, incisos I e II, c/c artigo 3º, incisos I e VIII, do seu Estatuto, se afigura como entidade sindical de grau máximo, ex-vi do disposto no art. 8º, inciso IV, da CRFB/88.

Conforme dispõe seu estatuto social a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil é uma entidade sindical máxima do terceiro setor, sem fins lucrativos, representativa da Categoria Profissional Servidor Público Civil, dos três níveis (Federal, Estaduais/Distrito Federal e Municípios) e das três esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) integrante do Sistema Confederativo da representação sindical no Brasil, sendo uma confederação constituída exclusivamente por federações sindicais.

O quadro de filiados da CSPB, como se extrai dos documentos em anexo, é composto por diversas Federações que congrega a categoria dos servidores públicos brasileiros, figurando entre elas, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS JUDICIÁRIOS DOS ESTADOS – FENAJUD**, federação que nasceu da vontade política dos servidores do Poder Judiciário dos Estados de verem suas lutas encampadas por meio de uma entidade de representação nacional.

**SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //**  
**Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408**





Assim sendo, a Confederação de Servidores Públicos do Brasil - CSPB, conforme disposição estatutária, é entidade legítima para representar **institucionalmente** os interesses gerais da categoria profissional dos servidores públicos civis brasileiros, incluindo, ainda, a defesa desses interesses. Na espécie, os interesses dos servidores públicos da 1º instância do Poder Judiciário estadual mineiro, restando evidenciando-se, assim, a legitimação subjetiva específica da pertinência temática institucional, bem como o interesse de agir da entidade para o ingresso como **AMICUS CURIAE**.

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS JUDICIÁRIOS DOS ESTADOS – FENAJUD** é entidade de segundo grau, que congrega os Sindicatos dos 26 Estados da Federação e do Distrito Federal, sendo, portanto, entidade sindical que **representa toda a categoria profissional dos servidores dos Judiciários dos Estados, Territórios e Distrito Federal de todas as unidades da República Federativa do Brasil** para fins de defesa, organização, coordenação, proteção dos direitos e interesses coletivos e individuais e representação profissional dos servidores em tela e de seus sindicatos filiados.

Por sua vez, à **FENAJUD** é filiado o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, réu na presente ação que está sendo retaliado, intimidado e neutralizado a autoridade eficaz do contido no artigo 3º da Convenção 87 da OIT (Protege a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito Sindical), porquanto está realizando uma intervenção indevida nas atividades de campanha salarial e no processo de comunicação social e informação do Serjusmig, cerceando a liberdade de expressão e comunicação social que informa a liberdade sindical dentro da contemporaneidade das redes sociais.

A **CSPB**, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas e pluralistas, entende **institucionalmente** que o comportamento censório veiculado na presente ação ajuizada pelo então à época presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITTENCOURT MARCONDES** - é inaceitável, porquanto traduz, na realidade, um cerceamento do exercício concreto da liberdade de expressão e da crítica, assegurados e garantidos em especial nos artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, art. 220, caput, art. 220, § 1º, 220, § 2º, todos da Constituição da República, fator de inibição da liberdade de expressão e comunicação, em especial as inerências: **(a) direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar, Lei Federal 12. 527, de 2011 Lei de Acesso à Informação.**

**SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //  
Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408**





Sendo a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS JUDICIÁRIOS DOS ESTADOS – FENAJUD** filiada à Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, esta possui interesse institucional para acompanhar o desfecho do debate da controvérsia no âmbito dos direitos e interesses defendidos pelo Serjusmig.

Presente questão com repercussão social da controvérsia no plano do interesse institucional da **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB**, sendo que os interesses e direitos defendidos pelo Serjusmig - entidade sindical que com alta representatividade dos servidores públicos integrantes da 1º instância do Poder Judiciário de Minas Gerais – está no plano da defesa da liberdade de expressão e comunicação social no âmbito do movimento sindical, exurgindo daí o interesse da CSPB no exato momento que titulariza o interesse institucional de evitar a caracterização **de grave violação à autoridade eficaz contida no artigo 3º da Convenção 87 da OIT (proteção à liberdade sindical e a proteção ao direito sindical)**.

Presente, também, o necessário vínculo de afinidade temática entre a tese defendida pelo Serjusmig e os objetivos institucionais da confederação sindical autora. Cuida-se de uma relação de pertinência imediata, direta quanto ao conteúdo da norma.

### **BALIZAMENTOS E DIRETRIZES QUE DEVERÃO PRESIDIR A COMPREENSÃO ESCLARECIDA E SERENA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO AZO AO PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE**

Em linha de princípio, a **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB**, deixa consignado que nutre um respeito pela magistratura mineira. Reconhece a importância e a nobre missão institucional republicana do Poder Judiciário mineiro.

No entanto, a **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB** – afinado com o conteúdo eficaz de sua **finalidade** e **interesse** institucional contida no artigo 2º, incisos I e II, c/c artigo 3º, incisos I e VIII, do seu Estatuto, não pode se omitir em acompanhar de perto o debate sensível da controvérsia de alta repercussão social, defendida pelo **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** na presente ação, porquanto não pode admitir a caracterização de uma situação de cerceamento à qualquer sindicatos de servidores públicos do Brasil, entre eles o SERJUSMIG de plenamente fazer valer o exercício do direito fundamental e inviolável do direito ao contraponto e a diversidade de ideias, opiniões e perspectivas no âmbito do movimento de mobilização e luta sindical.

**SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //  
Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408**



Realmente, a **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB** tem um interesse institucional em acompanhar o debate posto, porquanto a tese contida na ação do então à época presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITTENCOURT MARCONDES** - num primeiro momento está a ignorar que o Brasil – entre tantos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, subscreveu a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, promulgada pela III Assembleia da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, ignorando que esse estatuto contempla, em seu Artigo XIX, **previsão do direito à liberdade de opiniões de expressão, inclusive a prerrogativa de procurar receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.**

A **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB** registra que o então à época presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITTENCOURT MARCONDES** - ao ajuizar a presente ação adotou **uma tese** que evidencia uma tolerância zero em relação às manifestações de pontos de vistas divergentes, desprezando o caráter salutar da pluralidade e diversidade de ideias, visões, vozes, opiniões e perspectivas no ambiente de uma democracia realmente participativa, buscando desenterrar a inaceitável e nauseante **CENSURA ESTATAL** dos anos de chumbo, em profunda rota de colisão com os efeitos subordinantes e vinculantes do conteúdo decisório contido na ADPF nº 130, bem assim ADI nº 4.451 e ADI 4815, todos julgados pelo STF.

A **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB** afinado com o artigo 2º, incisos I e II, c/c artigo 3º, incisos I e VIII, do seu Estatuto, não abre mão **institucionalmente** de defender a noção de contraponto, imprescindível numa sociedade **(a) democrática, (b) plural e (c) aberta**. Isto decorre do próprio princípio da democracia participativa da Constituição da República, que consagra e tutela a coexistência da pluralidade de ideais e opiniões.

A **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB** entende **institucionalmente** que a postura do então à época presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITTENCOURT MARCONDES** - ao deduzir a presente ação, está em rota de colisão com o entendimento do **Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o agravo regimental na Suspensão de Segurança 3.902/SP**, de relatoria do Ministro Ayres Britto, bem como em descompasso com a Resolução nº 151/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

**SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //  
Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408**



A propósito, a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o agravo regimental na Suspensão de Segurança 3.902/SP, de relatoria do Ministro Ayres Britto afirmou que ***“cargo e função titularizados por servidor público, bem como sua remuneração constituem informações de interesse geral, tendo em vista se tratar de agente público, remunerado por cofres públicos, não cabendo, assim, invocar o direito à intimidade e à vida privada ante a prevalência dos princípios do Estado Republicano.”***

Deveras, resta claro que a Constituição da República chegou a ser redundante ao consagrar o **direito fundamental às liberdades de manifestação de pensamento, informação, expressão, criação e comunicação**: art. 5º, inciso IV – liberdade de manifestação do pensamento; art. 5º, inciso X – liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; art. 5º, inciso XIV – direito à informação e garantia do sigilo da fonte jornalística; art. 220, caput – garantia da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e informação sob qualquer forma e veículo; art. 220, § 1º - liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social; art. 220, § 2º - proibição de qualquer censura de natureza política, artística ou ideológica.

**Institucionalmente**, diante da razão de ser da **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB**, presente o interesse em acompanhar o desfecho da presente controvérsia, porquanto não pode admitir que o então à época presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITTENCOURT MARCONDES** - crie uma situação de intimidação e retaliação ao Serjusmig em razão do exercício pleno da liberdade de informação de conteúdo jornalístico em qualquer veículo de comunicação social da entidade sindical em tela, porquanto criou-se uma situação insustentável de malferimento ao conteúdo eficaz contido no artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, art. 220, caput, art. 220, § 1º, 220, § 2º, todos da Constituição da República, bem assim na eficácia subordinante dos conteúdos decisórios contidos na **(a) ADPF 130, (b) ADI 4451, (c) ADI 4815** emanados pelo Supremo Tribunal Federal.

A **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB** defende **institucionalmente** no âmbito do luta do movimento sindical, o direito dos movimentos sindicais **(a) direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar**, *ex-vi* da íntegra do artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011( Lei de Acesso à Informação), não podendo, portanto, deixar de zelar pela defesa da densa diretriz e do regime principiológico endereçado aos órgãos e entidades públicas de divulgar informações de **interesse público**

SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //  
Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408

**da coletividade**, sendo que o inciso V, do aludido artigo 3º consagra o **“DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”**

Outrossim, a **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB** defende **institucionalmente** no âmbito do movimento sindical, a intangibilidade do **(a) direito fundamental da liberdade de expressão, comunicação, e manifestação do pensamento, (b) a cidadania digital participativa, (c) a pluralidade e a diversidade de opiniões**, tudo *isso ex-vi* do disposto no caput, 2º, inciso II e III, c/c artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril 2014 (Marco Civil na Internet), na perspectiva sempre de zelar pelo **DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

A **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB** institucionalmente entende que o então à época presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITTENCOURT MARCONDES** - não pode ignorar que o exercício regular do direito de exercer o *animus narrandi e informandi* do Serjusmig, laborando em uma incompreensão, via judicial, de tentar proibir a reprodução de conteúdo de uma matéria de conteúdo jornalístico investigativo e narrativo **(a) produzida e (b) editada pela Revista Época Virtual 888 (revista pertencente ao grupo Globo Comunicações e Participações S.A)**, ignorando que a vontade coletiva seja formada através de confronto livre de idéias, em que todos os grupos e cidadãos da Republica devem poder participar, seja para exprimir seus pontos de vista, seja para ouvir os expostos por seus pares.

Na hipótese vertente, ganha relevo a tese do Serjusmig no exato momento que contratou uma empresa de propaganda e publicidade (expertise e experiência técnica) para conceber e gerar um conteúdo áudio-visual da campanha salarial 2015/2016, deixando logo no início que os **Juízes não são tubarões**. Confirma-se o texto/narrativa da campanha “Juizes não tubarões, que preside o vídeo no link: <https://www.youtube.com/watch?v=cOxHx6D59PQ>): verbis:

“Juizes não são tubarões, não costuma negar aos outros o que concederam a si mesmos. O presidente do TJ de Minas Gerais concedeu a si próprio e aos juizes estaduais, que já têm altas salários, aumento de quase 15%. Além de todo o mês pagar auxílio moradia de quase R\$ 5.000,00 e auxílio moradia de quase R\$5.000,00 e auxílio saúde de R\$ 3.000,00, entre outro. Então, porque negariam aos servidores, que ganham menos, a revisão das perdas inflacionárias? SERJUSMIG, Queremos justiça. Ganância, Não!

Por sua vez, nos banners, cartazes o texto reafirma que os Juizes não são Tubarões, verbis:

**“JUIZES NÃO SÃO TUBARÕES**

**SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //  
Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408**



**NÃO PODEM NEGAR AOS OUTROS  
O CONCEDERAM A SI MESMO”**

**QUEREMOS JUSTIÇA / TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO ESTADUAL PELA REVISÃO  
SALARIAL ANUAL E AUXÍLIO-SAÚDE”**

A tese do Serjusmig afirma que o texto utiliza logo no início o advérbio “não”, significando **(A) NENHUM, (B) DE MODO ALGUM, (C) JAMAIS, (D) NUNCA**. O espírito da frase é um voto de confiança e fé para que a Administração do TJ/MG fizesse um exercício de reflexão ponderada, sensata e responsável para que sustasse seu comportamento inercial e omissivo de deixar de conceder o direito fundamental da revisão geral anual do servidor, porquanto a inflação na imagem inclusive do **Dragão** corrói o salário do servidor, daí que utilizou-se a imagem artística do **tubarão** no sentido de sensibilizá-los, jamais como ofensa pessoal, nominal e individualizada a magistrados mineiros

Daí que a campanha sempre deixou claro que os magistrados, juízes não são tubarões. Isto significa dizer **(A) NENHUM, (B) DE MODO ALGUM, (C) JAMAIS, (D) NUNCA OS JUIZES PODEM SER CONSIDERADOS TUBARÕES**.

A imagem do tubarão restou contextualizada. É impessoal não existe um *animus diffamandi* contra os magistrados mineiros, nem especificamente direta ao então à época presidente do TJ/MG – Desembargador **PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES (pessoa pública exercente de atos de governança e administração de interesses da coletividade)**.

Em espírito de humor e recurso de imagem, tem-se que a imagem do “DRAGÃO” representando a inflação corrói o poder aquisitivo dos vencimentos, gerando irreduzibilidade de vencimentos. Daí que não conceder a revisão geral anual de vencimentos aos servidores é uma conduta inercial e omissiva que viola uma garantia fundamental, deixando de valorizar o servidor.

Realmente, o exercício concreto livre manifestação do pensamento e também da liberdade de comunicação, independentemente de censura e licença assegura o direito de expedir críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra agentes, personalidades e agentes públicos.

A CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB institucionalmente entende que o conteúdo narrativo e reflexivo das campanhas institucionais salariais deflagradas pelo Serjusmig foram endereçadas a atos de gestão, governança e gerência de autoridades públicas **(categorias destituídas de honra objetiva e subjetiva)** da Alta Administração do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

**SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //  
Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408**

Atos de governo, atos de gestão e atos de gerência emanados pelo então à época Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes são entidades jurídicas destituídas de personalidade jurídica. Portanto, não têm honra objetiva ou subjetiva a ser violada e ressarcida, podendo e devendo ser, sim, objeto de críticas por parte do Serjusmig, no exercício de um direito de cidadania participativa e controle social, expressamente previsto inclusive nos artigos 73, § 1º, inciso III, c/c 2º, inciso I e V, da Constituição Estadual Mineira.

As críticas, opiniões, reflexões, pontos de vistas dissonantes e divergentes entre o então à época presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITTENCOURT MARCONDES** - e o Serjusmig deveriam acontecer de forma adulta, civilizada, sem ressentimento, em instâncias democráticas de veiculação do pensamento, diversos meios de comunicação social digital, mídias escritas, radiofônicas e televisivas, jamais em fenômeno de judicialização de política deflagrada pelo autor ao ajuizar a presente ação.

Daí que a **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB**, no plano institucional, está comprometida com o rigor científico, sem a utilização de frases de efeito, bordões e sem jogar para plateia, razão pela qual entende que se faz necessária sua intervenção no presente processo enquanto **AMICUS CURIAE**, porquanto a presente ação sinaliza uma violação ao conteúdo decisório vinculante e subordinante contido na **(a) ADPF nº 130, (b) ADI 4451, e (c) ADI 4815** do Supremo Tribunal Federal, sendo portanto um debate que encerra **REPERCUSSÃO COM ALTA SIGNIFICAÇÃO E RELEVÂNCIA SOCIAL**, nos termos do novo artigo 138 do NCPC.

Deveras, diante do espectro do decidido na **ADPF nº 130, ADI 4815, ADI 4451 do STF**, a **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB, no plano institucional**, tem plena consciência que o exercício do sobredireito constitucional fundamental da liberdade de manifestação do pensamento, informação, expressão, criação e comunicação compreende as clássicas inerências, sob o influxo da lógica do banimento da censura estatal política, ideológica e artística, a dizer: **(a) direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar**, *ex-vi* do artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, art. 220, caput, art. 220, § 1º, 220, § 2º, todos da Constituição da República.

Efetivamente, em pleno décimo sexto ano do terceiro milênio, o autor ignora a histórica Declaração de Chapultepec, em pleno aniversário da vigência do Artigo XIX, da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana **(direito à liberdade de opiniões de**

**SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //**  
**Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408**





**expressão, inclusive a prerrogativa de procurar receber e de transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras).**

## **DA SITUAÇÃO SENSÍVEL ADVINDA DA RCL 23.899**

### **INTERESSE INSTITUCIONAL DA CSPB EM IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E MONITORAR A CONFIGURAÇÃO DE SIMILITE CONTEXTUAL DOS FATOS, CONTROVÉRSIAS E TESES DA SITUAÇÃO EXPERIMENTADA PELOS JORNALISTAS DO JORNAL GAZETA DO POVO DO PARANÁ E PELO SERJUSMIG E SUA PRESIDENTE**

Na oportunidade, a **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB** registra que restou manchettato no Noticias STF precisamente em **01.07.16** que o Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação Constitucional nº 23.899 suspendeu mais de 40 (quarenta) ações indenizatórias por dano moral movidas por magistrados estaduais e promotores de justiça contra o Jornal Gazeta do Povo do Estado do Paraná.

Deveras, **em 30.06.16** a ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal por decisão monocrática **suspendeu** os efeitos de uma sentença condenatória e o trâmite de mais de 40(quarenta) ações judiciais indenizatória por dano moral padronizadas e movidas por magistrados estaduais e promotores no Paraná contra o jornal Gazeta do Povo, em suposta **retaliação** à série de **reportagens divulgadas sobre a remuneração/rendimentos de juízes** e integrantes do Ministério Público no âmbito do estado do Paraná. A decisão foi tomada na **Reclamação Constitucional nº 23.899**, em agravo regimental apresentado pela Editora Gazeta do Povo S/A e por cinco jornalistas/editores envolvidos nas matérias.

Aliás, a CONFEDERAÇÃO **DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB** na oportunidade, registra que a ministra Rosa Weber nos autos da RCL nº 23.899 deixou expressamente consignado que o Supremo Tribunal Federal inclusive tem excepcionalmente admitido o manejo da reclamação fundada na afronta ao quanto decidido na ADPF 130, **mesmo quando não pautada a decisão reclamada na Lei Federal nº 5.250/67 (Lei de Imprensa)**. É o que emerge, segunda a ministra, exemplificadamente, dos seguintes precedentes: Rcl 24.152 MC/MG, Re. Min. Edson Fachi; Dje. 02.6.2016; Rcl 20.989/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 29.2.2016; Rcl. 19.548 AgrR, 2º Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 14.12.2015; Rcl. 22.328 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 25.11.2015.

Nesse fluxo de ideias, só por ai - desde já - a CSPB, no plano institucional, reconhece a aplicação do entendimento da ministra Rosa Weber nos autos da RCL 23.899

**SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //  
Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408**



à hipótese vertente dos autos, **guardando similitude e semelhança contextual com a controvérsia e a tese veiculada na presente ação** (vide causa de pedir da inicial do então à época Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – **DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES** e a contestação apresentado pelo Serjumig e sua Presidente), nos termos do despacho concessivo da tutela antecipada nos presentes autos.

Aliás, em tese, no plano contextual, a situação deflagrada pela **então à época Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes** na presente ação é mais sensível que a situação do Paraná, porquanto numa só Ação Ordinária Indenizatória Por Dano Moral *pretende* defender obter ao final um provimento condenatório contra o réu e, pasmem, sua Presidente **SANDRA MARGARETH SILVESTRINI DE SOUZA**, desconsiderando que o Serjumig exerceu durante sua campanha institucional/salarial ações e campanhas amparadas no sobredireito constitucional fundamental da liberdade de manifestação do pensamento, informação, expressão, criação e comunicação compreende as clássicas inerências, sob o influxo da lógica do banimento da censura estatal política, ideológica e artística, a dizer: **(a) direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.**

Deveras, a concepção, a edição, a produção e a veiculação da matéria veiculada pelo Jornal Gazeta do Povo intitulada, veiculada em 15.02.16, está em regime de compatibilidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consignado historicamente nos seguintes leading cases, verbis:

**A uma:** exercício da **plena liberdade de informação de conteúdo jornalístico em qualquer veículo de comunicação social**, autorizada pela eficácia subordinante e vinculante do conteúdo decisório contido na **(a)** ADPF nº 130 (banimento da censura estatal ao exercício da liberdade de expressão e comunicação em qualquer veículo de comunicação social e **(b)** banimento da censura na exigência de autorização para publicação de biografias nos termos ADI 4815); e

**A duas:** utilização de charge reflexiva sobre assuntos de interesse público; (ADI do Humor 4451).

A CSPB tem interesse **institucional** em acompanhar de perto a tese do Serjumig de demonstrar a não-caracterização do fenômeno do abuso do exercício do direito constitucional de liberdade de expressão e comunicação por social, com a inaplicabilidade da incidência do contido nos artigos 186, 187, 927 do Código Civil, a ensejar a caracterização de dano moral.

A CSPB, enfim, tem interesse em zelar **institucionalmente** pela proteção ao o exercício regular de direito da liberdade e expressão e comunicação, por intermédio dos Serjusmig, na dinâmica do *animus narrandi e informandi*, em razão da não caracterização de ilicitude, diante da tese de ausência de qualquer antijuridicidade das campanhas institucionais do Serjusmig, porquanto estão afinadas em especial com a fiel intelecção do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos históricos contidos na ADPF nº 130, na ADI 4.451/DF e ADI 4815.

Deveras, o STF já nos autos da RCL 23.899 sinalizou que o humor/**reflexão** ainda que eventualmente contundente é uma modalidade clássica da liberdade de expressão artística, não devendo ser censurado, nos termos da histórica decisão contida na ADI 4.451/DF.

Deveras, V. Exa., deverá levar em consideração o conteúdo impactante do inteiro teor contido na medida liminar proferida na Reclamação Constitucional 23.899 no processo de formação de convencimento de V. Exa.,

(...)

**8.** Diante da superveniente condenação dos reclamantes ao pagamento de danos morais em virtude da veiculação de matéria jornalística, e sopesados os fundamentos esgrimidos, assume plausibilidade jurídica a tese formulada, pelo menos no que diz com o descumprimento da decisão proferida na ADPF 130, em que este Supremo Tribunal declarou não recepcionado pela Constituição da República todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, destinada a regular a *"a liberdade de manifestação do pensamento e de informação"*. Parece mais prudente, pois, o exercício do juízo de retratação admitido pelo agravo para assegurar o regular processamento da reclamação.

**9.** Anoto que esta Suprema Corte tem excepcionalmente admitido no manejo da reclamação fundada na afronta ao quanto decidido na ADPF 130, mesmo quando não pautada a decisão reclamada na Lei nº 5.250/67. É o que emerge, exemplificadamente, dos seguintes precedentes: Rcl 24.152 MC/MG, Rel. Min. Edson Fachin; DJe. 02.6.2016; Rcl 20.989/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29.2.2016; Rcl. 19.548 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 14.12.2015; Rcl. 22.328 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 25.11.2015.

**SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //  
Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408**

10. Em relação ao tema, manifestei a seguinte compreensão nos autos da Rcl 19.916, de que transcrevemos excertos:

(...)

13. **Ante o exposto**, no exercício de juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada para admitir o processamento da reclamação e, em juízo de deliberação, notadamente precário, ao exame do pedido liminar, presentes o *periculum in mora* e a plausibilidade jurídica – *fumus boni juris* – da tese, forte no art. 989, II, do CPC/2015 e no art. 158 do RISTF, concedo a medida acauteladora para o fim de suspender os efeitos da decisão reclamada, bem como o trâmite das ações de indenizações propostas em decorrência da matéria jornalística e coluna opinativa apontadas pelos reclamantes, até o julgamento do mérito da desta reclamação.

(..)

Essa decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional 23.899 é um divisor de águas. É um acontecimento histórico. À evidência que a tese contida na contestação do Serjusmig e de sua Presidente apresentadas na presente ação se mostram acertadas, de sorte que a improcedência do pedido constante da presente ação ordinária por dano moral ajuizada pelo então à época presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **DESEMBARGADOR PEDRO CARLOS BITTENCOURT MARCONDES** se mostra inevitável.

## **CONCLUSÃO**

**EX POSITIS**, à vista da narrativa supra, a **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB** deduz a presente petição, requerendo-se a V. Exa., se digne deferir sua admissão nos presentes autos, na condição de **AMICUS CURIAE**, nos termos do artigo 138 do NCPC, assegurando-lhe o direito de acompanhar de perto o debate travado na presente ação, a fim de que possa prestar seu contributo e olhar, mormente porque é a **entidade sindical máxima do terceiro grau, sem fins lucrativos, representativa da Categoria Profissional Servidor Público Civil, dos três níveis**

SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //  
Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408



---

**(Federal, Estaduais/Distrito Federal e Municípios) e das três esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) integrante do Sistema Confederativo da representação sindical no Brasil -**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Brasília/DF para Belo Horizonte, 14 de julho de 2016.

**P.P. CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA  
OAB/DF 23.301**

**P.P. BIANCA FONSECA BARROS  
OAB/DF 47740**

**SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar | CEP: 70.398-900 Brasília-DF //  
Telefones: (61) 3321-0288 / 3321-1408**